



Acórdão nº
Processo nº 0004582-08.2013.814.0039
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário/Apeleção
Comarca: Paragominas/Pará
Sentenciado/Apelante: Estado do Pará
Advogado (a): Amanda Carneiro Raymundo – Procuradora do Estado
Endereço: Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém/PA
Sentenciado/Apelante: Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará
Advogado (a): Elton da Costa Ferreira - Procurador
Endereço: Rua Santo Antônio, s/n, Belém/PA
Sentenciado/Apelado: Defensoria Pública do Estado do Pará
Defensor: Mauricio Pereira dos Santos
Sentenciante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas
Relator (a): Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL AO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ E DE SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEITADAS. A PRIMEIRA PORQUE EM QUE PESE A SUSIPE SER UMA AUTARQUIA COM PERSONALIDADE PRÓPRIA, SUA INSTITUIÇÃO NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ PELA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (ARTIGO 144 DA CF/88), OU DA DIGNIDADE DOS CARCERÁRIOS (ARTIGO 1º, III, DA CF/88), LOGO, O ENTE ESTADUAL É PARTE LEGÍTIMA PARA INTEGRAR A PRESENTE LIDE; A SEGUNDA, DEVIDO O FATO DE QUE A DETERMINAÇÃO VISANDO A INCLUSÃO DE VERBA NO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA ORDENADA NA SENTENÇA, SURGE COMO CONSECUTÁRIO LÓGICO DA EFETIVAÇÃO DO COMANDO DO JULGADO. MÉRITO. CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE PARAGOMINAS, AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DE PRESOS PROVISÓRIOS E CONDENADOS. DEMANDA INTENTADA PARA OBRIGAR O ESTADO E A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SUSIPE A ADOTAREM PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DO QUADRO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ODONTÓLOGO E REALIZAR DEDETIZAÇÃO NO CENTRO, FORNECER MATERIAL DE LIMPEZA, PROCEDER O CONSERTO E RESTAURAÇÃO DO MATERIAL DE MARCENARIA EXISTENTE NA CASA PRISIONAL, APRESENTAÇÃO DE PROJETO PARA AUMENTO DE VAGAS DE TRABALHO INTERNO DOS PRESOS ETC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA SEARA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, NECESSIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, EXCESSO DE OBRIGAÇÕES ATRIBUÍDAS À SUSIPE. ARGUMENTOS QUE NÃO DEVEM PROSPERAR, CONSIDERANDO-SE A POSSIBILIDADE, EM CASOS EXCEPCIONAIS COMO OS DE QUE TRATAM OS AUTOS, DO PODER JUDICIÁRIO EFETUAR O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS, SEM CONTAR QUE, EVIDENCIADO NO PROCESSADO OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS, ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL, NÃO HÁ A ÍNFIMA POSSIBILIDADE DE SE INVOCAR A RESERVA DO POSSÍVEL. SUSTENTAÇÃO NO SENTIDO DO REDIRECIONAMENTO DA MULTA ARBITRADA AO AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. TENDO EM VISTA QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É SUBSIDIÁRIA, INEXISTE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAR A PESSOA FÍSICA, QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE FOI IMPOSTA A COMINAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO NO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES. RESTA PACIFICADO QUE O ARBITRAMENTO DESSA MULTA TEM O FIM DE ESTIMULAR O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS, NÃO SENDO UMA FORMA, COM EFEITO, DE INDENIZAÇÃO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, TEM FIM, POIS, COERCITIVO. NESSE SENTIDO, NO CASO, ANTE



AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS EXPOSTAS, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL O VALOR DELIBERADO A RESPEITO, NO IMPORTE DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), PARA CADA APELANTE, LIMITADA A R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). PEDIDO, FEITO EM CONTRARRAZÕES, COM O FIM DE SER FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADO TAL PLEITO CONSIDERANDO-SE QUE ESSE DEVERIA SER FORMULADO EM RECURSO PRÓPRIO, MOSTRANDO-SE IMPOSSÍVEL APRECIAR TAL PEDIDO EM CONTRARRAZÕES, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação cível e negar-lhes provimento, e, em reexame necessário, manter os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Exa. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Membro) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 26 de março de 2018

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 327/336) e pela SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SUSIPE (fls. 352/357) manifestando seu inconformismo com a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas (fls. 304/324), nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito da Defensoria Pública



para CONDENAR o ESTADO DO PARÁ a incluir no orçamento para o ano seguinte verba para contratação de médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário, nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial n. 1777 de 2001, e CONDENAR a SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENAL a realizar dedetização no Centro de Recuperação de Paragominas, no prazo de 30 dias, fornecer material de limpeza ao presídio, suficiente para manter o ambiente salubre, ou prove que o fez, no prazo de 10 dias, proceder ao conserto e restauração do material de marcenaria existente no Centro de Recuperação, elaborando projeto para utilização dos mesmos, no prazo de 60 dias, apresentar projeto para o aumento de vagas de trabalho interno dos presos, com a utilização do maquinário de marcenaria existente no presídio, ampliação da horta, bem como crie outros postos de trabalho, no prazo de 60 dias, garantir estudo de acordo com o grau de instrução aos presidiários, imediatamente, proceder à limpeza do sistema de esgoto, destinar sala adequada à visitas íntimas e instalar sistema ou comprar filtros que garanta aos presos e funcionários a ingestão de água potável, tudo no prazo de 90 dias e, que, após implementada a reforma do Centro de Recuperação, já determinada em ação civil pública que tramitou perante este juízo, proceda à separação dos presos provisórios dos condenados.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil.

As determinações constantes neste decisum, tanto ao Estado do Pará, quanto à Superintendência do Sistema Penal devem ser cumpridas no prazo estabelecido no dispositivo da sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada ente, limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor que será revertido em melhorias ao Centro de Recuperação de Paragominas.

P. R. I.

Sem condenação em custas ou honorários.

O Estado do Pará, ora apelante, em suas razões recursais, fls. 327/336, suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, visto que cabe à SUSIPE garantir o acesso à saúde dos presidiários e as condições de higiene no local.

Em seguida, defende a ocorrência de julgamento extra petita, visto que a sentença condenou o Estado do Pará a incluir no orçamento para o ano seguinte verbas para contratação de médico, enfermeiro, dentista, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem e de consultório dentário, nos termos da Portaria Interministerial nº 1.777, porém argumenta que não foi formulado nenhum pedido nesse sentido na petição inicial. Para tanto, esclarece que a Defensoria Pública, na exordial, se limitou a requerer a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer operacionais no âmbito do Centro de Recuperação Regional de Paragominas e não em relação à inclusão de verba do orçamento do Estado.

No mérito, defende a carência de fundamentação suficiente para condenar o Estado do Pará a incluir no orçamento verba para a contratação de servidores.

Sobre esse ponto, argumenta que o fato de não ter equipe de saúde para atendimento dos mais de 300 detentos, por si só, não justifica a condenação do Estado, posto que a magistrada deixou de esclarecer o motivo do Estado ser obrigado a financiar a manutenção de equipe de saúde para atendimento de detentos no âmbito do Centro de Recuperação de Paragominas, assim como também não teria explicado como concluiu que o Estado do Pará possui recursos financeiros destinados para esse fim, e também não demonstrou a existência de cargos vagos para a lotação de equipe de saúde no local.

Acrescenta o Estado do Pará não tem como incluir no orçamento do ano seguinte despesas afastadas das metas estabelecidas e sem que estejam



definidas especificamente as fontes de recursos.

Argumenta que inexistente omissão estatal apta a ensejar a interferência por parte do Poder Judiciário, pelo que, no presente caso, estar-se-ia sendo violado o princípio da separação dos poderes e a lei de responsabilidade fiscal.

Expõe sobre a dificuldade na implementação de todas as políticas públicas ao mesmo tempo, diante do problema de escassez de recursos.

Por fim, sustenta a desproporcionalidade do valor da astreintes.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para anular ou reformar a sentença.

Em resposta à apelação, a Defensoria Pública apresentou contrarrazões às fls. 373/383 pugnando pelo improvimento da apelação interposta pelo Estado do Pará, com a fixação de honorários recursais de 20% em favor da Defensoria Pública.

A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE também interpôs recurso de Apelação às fls. 352/357, pugnando pela reforma de sentença.

Argumenta em seu recurso sobre a inviabilidade de fixação de multa diária contra a SUSIPE e sim na pessoa pessoal do agente público.

Discorre acerca da situação do Sistema Carcerário no Brasil.

Suscita a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em Políticas Públicas e a necessidade de realização de procedimento licitatório e previsão orçamentária para cumprir todas as obrigações impostas na decisão.

Defende, ainda, o excesso das obrigações judicialmente atribuídas à SUSIPE.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido do autor.

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões à apelação da SUSIPE às fls. 384/391, pugnando para que o recurso de apelação seja julgado improvido e que seja fixado honorários advocatícios em 20% em favor da Defensoria Pública.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl. 393).

Instada a se manifestar, na qualidade de *custus legis*, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos de apelação interpostos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 24/02/2017 (fl. 413).

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e dos RECURSOS DE APELAÇÕES interpostos pela SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ- SUSIPE e pelo ESTADO DO PARÁ, e passo a analisá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada/reexaminanda.

Das razões dos apelantes extrai-se a existência de preliminares e de prejudicial de mérito, as quais passo a analisar.

PRELIMINARES

1. Ilegitimidade passiva do Estado do Pará

O apelante, Estado do Pará, sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide sob o fundamento de que a SUSIPE possui autonomia financeira e representativa.

Em que pese a SUSIPE ser uma Autarquia com personalidade própria, sua instituição não exime a responsabilidade do Estado do Pará pela manutenção da segurança pública do Município de Paragominas (artigo 144 da CF/88), ou da dignidade dos carcerários (artigo 1º, III, da CF/88), logo, o Ente Estadual é parte legítima para integrar a presente lide.

Neste contexto, vejamos as jurisprudências deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Tratam-se de Recursos de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ e pela SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE visando modificar sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do apelante ESTADO DO PARÁ. (...) II - DA APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso e passo a apreciar a preliminar. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO Sustentou o estado sua ilegitimidade a figurar no polo passivo da demanda, pois seria de responsabilidade da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado (SUSIPE) os pedidos veiculados na inicial. Melhor sorte não lhe assiste, eis que os pedidos deduzidos na exordial da ação civil pública são de competência do Estado lato sensu. Assim, dentro da competência residual do Estado, estatuída no art. 25, §1º, da CF/88, compete a ele o serviço de políticas públicas, razão pela qual rejeito a preliminar. (TJPA, 2015.03415637-84, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-06, Publicado em 2015-10-06).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTAMOS DIANTE DE UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA QUAL BUSCA-SE A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUE DEPENDEM DO ORÇAMENTO DO ESTADO DO PARÁ, O QUE O TORNA INDISPENSÁVEL NA LIDE. APESAR DE A SUSIPE SER UMA AUTARQUIA, COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, SUA INSTITUIÇÃO NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DO



ESTADO DO PARÁ PELA MANUTENÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO, TENDO EM VISTA QUE ESTE RESOLVEU APENAS PELA DESCENTRALIZAÇÃO DO SERVIÇO PARA MELHOR DESINCUMBIR-SE DESTA MISTÉRIA. PRECEDENTES NESTA CORTE. REJEITADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. TAMBÉM NÃO MERECE ACOLOHIMENTO REFERIDA PRELIMINAR, UMA VEZ ESTARMOS DIANTE DA TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, VISANDO A GARANTIA, ACIMA DE TUDO, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES. REJEITADA. (...). REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (2014.04612821-06, 137.825, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 01/09/2014, Publicado em 18/09/14). (Grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA REMOÇÃO DE PRESOS PARA A CADEIA PÚBLICA LOCAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DE FATOS OU FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO PRIVAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SOBREVIVÊNCIA - PROVA INEQUIVOCAL E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES COMPROVADAS EM PRIMEIRO GRAU DECISÃO MANTIDA RECURSO RECONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (2011.02950344-38, 94.339, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2011-01-24, Publicado em 2011-02-03).

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO JULGAMENTO EXTRAPETITA

O Estado do Pará, em sede de apelação, sustenta que a sentença seria extra petita, visto que condenou o Estado a incluir no orçamento para o ano seguinte verbas para contratação de médico, enfermeiro, dentista, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem e de consultório dentário, nos termos da Portaria Interministerial nº 1.777, porém, argumenta, que não foi formulado nenhum pedido nesse sentido na petição inicial, posto que a Defensoria Pública, teria se limitado a requerer a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer operacionais no âmbito do Centro de Recuperação Regional de Paragominas e não em relação à inclusão de verba do orçamento do Estado.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo apelante, entendo que não merece prosperar a presente alegação, visto que pela análise do pedido contido na petição inicial, especificamente no item 1, letra a (fl. 35/36), vê-se que a Defensoria Pública Estadual fez pedido expresso no sentido de que no prazo de 60 dias seja dado total cumprimento à Portaria Interministerial nº 1777 do Ministério da Saúde e do Ministério de Estado da Justiça a fim de garantir o acesso à saúde, por meio de equipe técnica prevista no art. 8º da portaria com a composição mínima de médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem e de consultório dentário.

Logo, a determinação visando a inclusão de verba no orçamento do Estado para a implementação da medida ordenada na sentença, surge como consectário lógico da efetivação do comando do julgado.

Portanto, considerando tratar-se de deferimento de pedido expresso contido na inicial, não há que se falar em julgamento extra petita.

Por essa razão, rejeito a presente preliminar.

MÉRITO

Conforme relatado, a presente lide tem como ponto central a discussão acerca da responsabilidade e dever do Estado do Pará, em conjunto com a SUSIPE, em promover as melhorias estruturais do Centro de Recuperação Regional de Paragominas para atender às mínimas condições legais de



manutenção de presos provisórios e daqueles já condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade naquele local.

O Juízo a quo acolheu parcialmente o pedido contido na inicial, determinando que o Estado do Pará inclua no orçamento para o ano seguinte verba para contratação de médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário, nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial n. 1777 de 2001, e que a Superintendência do Sistema Penal realize serviço de dedetização no Centro de Recuperação de Paragominas, forneça material de limpeza ao presídio, proceda ao conserto e restauração do material de marcenaria existente, apresente projeto para o aumento de vagas de trabalho interno dos presos, amplie a horta, bem como crie outros postos de trabalho, garanta o estudo de acordo com o grau de instrução dos presidiários, proceda à limpeza do sistema de esgoto, destine sala adequada à visitas íntimas, instale sistema ou compre filtros que garanta aos presos e funcionários a ingestão de água potável e proceda à separação dos presos provisórios dos condenados.

Para eximir-se da responsabilidade, os apelantes sustentam a inexistência de fundamentação que justifique a reponsabilidade do Estado em manter equipe de saúde na casa carcerária, impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas, necessidade de aplicação do princípio da reserva do possível, excesso de obrigações atribuídas à SUSIPE e a necessidade de redirecionamento da multa porquanto não cabível à pessoa do agente público.

Pois bem, no caso dos autos restou amplamente demonstrado a fragilidade da segurança pública local e a situação precária das pessoas que ficam segregadas no Centro de Recuperação Regional de Paragominas.

Assim, depreende-se que, de fato, o referido local não possui as mínimas condições necessárias para a garantia dos direitos fundamentais relativos à integridade física e moral dos presos, além de colocar em perigo toda a coletividade que vive no entorno do Centro de Recuperação, que se vê amedrontada com a possibilidade de fugas.

Acerca da responsabilidade Estatal, os artigos 1º, inciso III, 5º, incisos III, XLVII e XLIX e 144 da CF/88 e artigos 2º, parágrafo único, 10, 12, 40, 66, VII e VII e 88 da Lei de Execução Penal - n.º 7.210/84, dispõem, respectivamente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (grifos nossos).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLVII - não haverá penas:

(...)

e) cruéis;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (grifos nossos).



Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. (grifos nossos).

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (grifos nossos).

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. (grifos nossos).

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. (grifos nossos).

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Como se observa, é princípio constitucional o respeito à integridade física e moral do preso, sendo certo que não se privará o condenado de qualquer outro direito que não aquele atingido pela sentença ou pela legislação em vigor, o que é dever das autoridades públicas garantir.

Assim, conclui-se que a imposição dessas políticas públicas antes enumeradas, ou seja, a realização delas, ao Ente Estadual encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à efetivação da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, resta caracterizada a obrigação do Estado do Pará em assegurar a manutenção da segurança pública do Município de Paragominas e a dignidade dos carcerários.

Especificamente em relação à contratação de profissionais relacionados à área da Saúde, a Portaria Interministerial nº 1777, assim prevê:

Art. 4º Determinar que o financiamento das ações de saúde, no âmbito do Sistema Penitenciário, deverá ser compartilhado entre os órgãos gestores da saúde e da justiça das esferas de governo.

(...)

Art. 7º Definir que as Secretarias Estaduais de Saúde e de Justiça participarão do



financiamento do Plano Nacional, fixando suas contrapartidas para o desenvolvimento das ações de atenção básica, promoção, prevenção e assistência à saúde, bem como aquelas relacionadas às condições de infraestrutura e funcionamento dos presídios, a composição e o pagamento das equipes de saúde e a referência para a média e a alta complexidade (conforme Limite Financeiro de Assistência do Estado).

Parágrafo Único - As Secretarias Municipais de Saúde participarão do financiamento do Plano Nacional, definindo suas contrapartidas para o desenvolvimento das ações de atenção básica, promoção, prevenção e assistência à saúde.

Art. 8º Estabelecer que a atenção básica de saúde, a ser desenvolvida no âmbito das unidades penitenciárias, será realizada por equipe mínima, integrada por médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário, cujos profissionais terão uma carga horária de 20 horas semanais, tendo em conta as características deste atendimento.

§ 1º Cada equipe de saúde será responsável por até 500 presos. (grifei)

Conforme se observa, a Portaria Interministerial nº 1777 é expressa ao dispor que o financiamento das ações de saúde, no âmbito do Sistema Penitenciário, será compartilhado entre os órgãos gestores da saúde em todas as esferas de governo e que compete às Secretarias Estaduais de Saúde participar do financiamento do Plano Nacional para desenvolver as ações de assistência à saúde, dentre elas, o pagamento das equipes de saúde. Portanto, não há o que discutir acerca da responsabilidade do Estado do Pará em promover a assistência à saúde das unidades penitenciárias, com o pagamento das equipes de saúde que irão trabalhar no local.

Acerca do dever do Estado do Pará em conjunto com a SUSIPE em assegurar a saúde e a preservação da dignidade dos encarcerados, este Egrégio Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIMINAR CONCESSÃO.SENDO DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO ASSEGURAR A ASSISTÊNCIA MATERIAL E A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DOS ENCARCERADOS SOB SUA RESPONSABILIDADE, CORRETA A CONCESSÃO DA LIMINAR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, FACE A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA 2008.02473330-89, 74.024, Rel. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2008-10-06, Publicado em 2008-10-20). (grifos nossos).

Neste viés, a condenação em questão não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Impende destacar, que o Poder Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros por que passam os Entes Federativos e, não desconhece que cabe a eles tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, bem como o fato de não ser responsável por discutir e implementar políticas públicas, impor programas políticos ou direcionar recursos financeiros, pois tratam-se de atribuições afetas à esfera da Administração Pública. Entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei, ou seja, na inobservância da legislação pelos Poderes Públicos, aquele Poder deve intervir, dando uma resposta efetiva às pretensões das partes.

Adotando essa linha de raciocínio, o STF consagrou, no julgamento do RE 592.581 (Plenário, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 26.8.2015), a seguinte tese de repercussão geral:

(...) É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na



promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponente à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. (grifos nossos).

Neste sentido, destaca-se precedente desta Egrégia Corte Estadual:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA MASCULINO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU PARA DETERMINAR QUE A FASEPA EXECUTE NO PRAZO DE QUINZE DIAS A TOTAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO DA UNIDADE, BEM COMO A LIMPEZA DA CAIXA D'ÁGUA COM APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE POTABILIDADE. NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 - A total higienização e limpeza dos ambientes internos e externos, a desratização e desinsetização de todos os ambientes da unidade e, a limpeza completa da caixa d'água localizada no pátio de entrada da unidade CIAM/SIDERAL, com a apresentação de laudo de potabilidade, são medidas urgentes e excepcionais que visam a dignidade da Pessoa Humana e o exercício dos Direitos Sociais e Individuais. 2 - A doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento no sentido de que cabe ao Judiciário interferir nas prioridades do Executivo com relação à realização de obras e destinação do dinheiro público, quando haja infração aos direitos e garantias constitucionais do cidadão. Nesta hipótese não se pode falar em ofensa ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), mas efetividade dos direitos fundamentais. 3 - Apesar de a audiência prévia ser medida necessária para o caso de concessão de liminar no bojo de ação civil pública, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, é possível que, em situações excepcionais, haja o deferimento da medida anteriormente à prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, como é o caso dos autos. 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJPA, 2016.03468730-30, 163.647, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-08-25, Publicado em 2016-08-29). (grifos nossos).

Assim sendo, havendo clara e robusta omissão do Estado no cumprimento de direito fundamental, compete a este Poder ordenar as medidas cabíveis para a efetivação de tais direitos, não havendo o que se falar em violação ao princípio da independência dos poderes.

Também não é crível qualquer arguição de defesa no sentido da observância do princípio da reserva do possível a justificar a omissão na tomada de providências para a solução do imbróglio.

Segundo a jurisprudência do STF, a arguição do princípio não é hábil a exonerar o Estado de garantir os direitos fundamentais da pessoa humana previstos na Carta Maior, notadamente, no caso, o da vida, e o da dignidade humana.

É o que se extrai do julgamento da ADPF nº 45, da lavra do eminente Ministro Celso Mello:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

(...)

Cumprido advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a



ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...)

A jurisprudência do STJ segue no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CADEIA PÚBLICA. SUPERLOTAÇÃO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBRIGAR O ESTADO A ADOTAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E APRESENTAR PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA REFORMAR OU CONSTRUIR NOVA UNIDADE PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ARTS. 4º, 6º E 60 DA LEI 4.320/64). CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO CUJA MOLDURA FÁTICA EVIDENCIA OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS E AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL, CONTRA O QUAL NÃO SE PODE OPOR A RESERVA DO POSSÍVEL.

1. Na origem, a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso ajuizaram Ação Civil Pública visando obrigar o Estado a adotar providências administrativas e apresentar previsão orçamentária para reformar a cadeia pública de Mirassol D'Oeste ou construir nova unidade, entre outras medidas pleiteadas, em atenção à situação de risco a que estavam expostas as pessoas encarceradas no local. Destaca-se, entre as inúmeras irregularidades estruturais e sanitárias, a gravidade do fato de - conforme relatado - as visitas íntimas serem realizadas dentro das próprias celas e em grupos.

2. A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem - e intangível no âmbito do Recurso Especial por óbice da Súmula 7/STJ - evidencia clara situação de violação à garantia constitucional de respeito da integridade física e moral do preso e aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

3. Nessas circunstâncias - em que o exercício de pretensão discricionária administrativa acarreta, pelo não desenvolvimento e implementação de determinadas políticas públicas, seriíssima vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição - a intervenção do Poder Judiciário se justifica como forma de pôr em prática, concreta e eficazmente, os valores que o constituinte elegeu como "supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social", como apregoa o preâmbulo da nossa Carta Republicana.

4. O entendimento trilhado pela Corte de origem não destoou dos precedentes do STF - RE 795749 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Julgado em 29/04/2014, Processo Eletrônico DJe-095 Divulg 19-05-2014 Public 20-05-2014, ARE 639.337-AgR, Rel. Min.

Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.9.2011 - e do STJ, conforme AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/12/2013. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Com efeito, na hipótese sub examine, está em jogo a garantia de respeito à integridade física e moral dos presos, cuja tutela, como direito fundamental, possui assento direto no art. 5º, XLIX, da Constituição Republicana.

6. Contra a efetivação dessa garantia constitucional, o Estado de Mato Grosso alega o princípio da separação dos poderes e a impossibilidade de realizar a obra pública pretendida sem prévia e correspondente dotação orçamentária, sob pena de violação dos arts.

4º, 6º e 40 da Lei 4.320/1964.

7. A concretização dos direitos individuais fundamentais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue, nesses casos, como órgão controlador da atividade administrativa. Trata-se de inadmissível equívoco defender que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantir os direitos fundamentais, possa ser utilizado como óbice à realização desses mesmos direitos fundamentais.

8. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública vital nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, como na hipótese dos autos.



9. In casu, o pedido formulado na Ação Civil Pública é para, exatamente, obrigar o Estado a "adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária e realizar ampla reforma física e estrutural no prédio que abriga a cadeia pública de Mirassol D'Oeste/MT, ou construir nova unidade, de modo a atender a todas as condições legais previstas na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), bem como a solucionar os problemas indicados pelas equipes de inspeção sanitária, Corpo de Bombeiros Militar e CREA na documentação que instrui os presentes autos, sob pena de cominação de multa".

10. Como se vê, o pleito para a adoção de medida material de reforma ou construção não desconsiderou a necessidade de previsão orçamentária dessas obras, de modo que não há falar em ofensa aos arts. 4º, 6º e 60 da Lei 4.320/64.

11. Recurso Especial não provido.. (REsp 1389952/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 07/11/2016)

Fora isso, a SUSIPE aduz a impossibilidade o cumprimento das medidas impostas em sentença ante à necessidade de licitação e organização orçamentária.

Contudo, observo que a decisão recorrida não determinou a reforma ou construção carcerária que demande um alto valor orçamentário, na verdade as providências determinadas na sentença referem-se à materiais básicos e que o ente estatal possui verba destinada para tal fim, logo não vislumbro óbice orçamentário.

Quanto a alegação de excesso de obrigações judicialmente atribuídas a SUSIPE, estas são impostas, justamente porque mencionado órgão está deixando de cumprir com seu dever legal, não podendo arguir sobrecarga para se furtar do atendimento de demandas essenciais.

Por fim, a SUSIPE defende que a multa aplicada na sentença deve ser redirecionada ao agente público responsável pelo cumprimento da ordem judicial.

Sobre a responsabilização pessoal do agente público, em caso de descumprimento de ordem judicial, deve-se atentar ao que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, considerando que a responsabilidade civil dos gestores da Administração Pública é subsidiária, inexistente fundamento legal para responsabilizar a pessoa física, que não figurou como parte na relação processual em que foi imposta a cominação, sob pena de violação do direito constitucional da ampla defesa.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios



do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no AREsp 196946 / SE Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/05/2013 - grifei).

Este é o entendimento firmado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. AFASTADA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO E MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO PACIENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA PESSOAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE A FIGURA PESSOAL DO GESTOR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO É PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. PRELIMINAR 2. Ilegitimidade Passiva do Estado. A saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal), não havendo falar em faturamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional. MÉRITO 3. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 4. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF. 5. Multa diária em caso de descumprimento. Aplicação tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do Pará. 6. Apelação conhecida e provida parcialmente. Em reexame necessário, sentença reformada parcialmente. Decisão Unânime.

(TJPA, 2017.01669107-24, 174.202, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-28). (grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. NÃO CABIMENTO DAS ASTREINTES NA PESSOA DO GESTOR PÚBLICO, NO CASO, O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ. MULTA PERMANECE EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO A UNANIMIDADE. 1 - De fato ao analisar as razões recursais do agravo de instrumento interposto e a decisão de mérito proferida pela Desa. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET, verifico que a então relatora deixou de se manifestar acerca do acerto ou não da decisão interlocutória atacada no ponto concernente à aplicação de multa diária na pessoa do gestor, no caso, o Governador do Estado do Pará. Desse modo, configurada a omissão apontada. 2 - Manutenção das astreintes em face da fazenda pública estadual, com o fim de garantir efetividade ao provimento jurisdicional.

(TJPA, 2017.01145818-43, 172.131, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 2017-03-24). (grifos nossos).

DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará SUSIPE, em irrisignação à decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas de deferir o pedido de antecipação de tutela elaborado no caderno processual da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos estéticos por Ednaldo Furtado Pantoja. Nas razões recursais (fls. 02 a 24), narra a agravante que o agravado é interno custodiado no Centro de Recuperação de Paragominas, portador de pseudoartrose no membro superior esquerdo e que, ao acionar a jurisdição, foi determinado a seu favor que aquela e o Estado do Pará



forneçassem o tratamento médico específico, inclusive, se necessário, a realização de cirurgia, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$50.000,00. (...) Agora, quanto à aplicação de multa diária, não obstante os tribunais pátrios não vislumbrem óbice algum quando voltada ao Poder Público considerando a finalidade de forçá-lo ao adimplemento, dentro do prazo estipulado, da obrigação de fazer, entendem que aquela não pode incidir sobre o patrimônio pessoal do seu agente; afinal, este nem mesmo integra a lide. (...) Assim sendo, razão assiste à agravante no que diz respeito às astreintes não poderem recair sobre o patrimônio pessoal do representante do Poder Público. À vista do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, concedo parcial provimento ao presente recurso, no sentido de modificar a decisão agravada tão somente para não incidir sobre os bens próprios do gestor público a multa aplicada para compelir a agravante ao seu cumprimento. Publique-se e intime-se a Defensoria Pública pessoalmente. Comunique-se ao juízo de primeiro grau. (TJPA, 2013.04210008-68, Não Informado, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-10-24, Publicado em 2013-10-24).

Por essa razão, não há como acolher o pedido relativo ao redirecionamento da multa.

Em relação à impugnação do Estado ao valor fixado a título de astreintes, resta pacificado que o arbitramento dessa multa tem o fim de estimular o cumprimento das decisões judiciais, não sendo uma forma, com efeito, de indenização ou enriquecimento ilícito, tem fim, pois, coercitivo.

Nesse sentido, no caso, ante as circunstâncias fáticas expostas, mostra-se razoável e proporcional o valor deliberado a respeito, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada apelante, limitada a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Por fim, o pedido feito pela Defensoria Pública relativo à fixação de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) resta prejudicado, considerando-se que esse pleito deveria ser formulado em recurso próprio, mostrando-se impossível apreciar tal pedido em contrarrazões, ante a ausência de previsão legal.

Por todo o exposto, conheço dos recursos de apelação interpostos pela SUSIPE e pelo ESTADO DO PARÁ, porém, NEGO-LHES provimento, mantendo a sentença por todos os seus fundamentos.

Em reexame necessário, sentença igualmente mantida.

É o voto.

Belém/PA, 26 de março de 2018

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator